



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 11 de abril de 2013 - Nº 746 - Divulgado em 10/04/2013

## Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

## Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

|   |   |
|---|---|
| 1. Atos Administrativos.....                  | 1 |
| <i>Extrato de Aditivo</i> .....               | 1 |
| 2. Atos do Tribunal Pleno.....                | 1 |
| <i>Intimação para Sessão</i> .....            | 1 |
| <i>Citação para Defesa por Edital</i> .....   | 1 |
| <i>Intimação para Defesa</i> .....            | 1 |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> ..... | 2 |
| <i>Extrato de Decisão</i> .....               | 2 |
| 3. Atos da 1ª Câmara.....                     | 2 |
| <i>Intimação para Sessão</i> .....            | 2 |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> ..... | 2 |
| <i>Extrato de Decisão</i> .....               | 2 |
| 4. Atos da 2ª Câmara.....                     | 4 |
| <i>Intimação para Sessão</i> .....            | 4 |
| <i>Citação para Defesa por Edital</i> .....   | 5 |
| <i>Intimação para Defesa</i> .....            | 5 |
| <i>Extrato de Decisão</i> .....               | 5 |
| <i>Errata</i> .....                           | 5 |

## Subcategoria: Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Intimados:** RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO RANGEL, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Sessão:** 1937 - 02/05/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [10141/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JÚLIO CÉSAR ARRUDA CÂMARA CABRAL, Ex-Gestor(a); JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); RAFAEL LUCENA EVANGELISTA DE BRITO, Interessado(a); HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO, Interessado(a).

**Sessão:** 1936 - 24/04/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03009/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** ROBERTO CARLOS NUNES, Gestor(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03533/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citados:** JOSÉ EDIVAN FELIX, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [02741/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2005

**Intimados:** MARIA DA PAZ FIGUEIROA SANTOS, Ex-Gestor(a); TARCÍSIO JOSAFÁ RIBEIRO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); FREDERICH DINIZ TOMÉ DE LIMA, Advogado(a); MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS, Advogado(a); MARIA GORETE DA SILVA BRITO, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca dos relatórios da Auditoria de fls. 426/439 e 489/496 dos autos.

## 1. Atos Administrativos

### Extrato de Aditivo

Extrato - Terceiro Termo Aditivo ao Contrato TC 33/11 Processo TC 07887/11

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE  
MEG – Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Objeto: Alteração do item 5.1 do contrato original.  
Valor mensal: R\$122.666,52(cento e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Vigência: 18/08/2013

Data da assinatura: 01/04/2013

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1936 - 24/04/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02819/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a).

**Sessão:** 1936 - 24/04/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06448/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa



## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03105/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00170/13

**Sessão:** 1933 - 03/04/2013

**Processo:** [09360/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 302/12, de 02 de maio de 2012, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 202/11, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão APL – TC – 302/12; 2) APLICAR NOVA MULTA PESSOAL ao ex-Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, para que efetue a transferência do valor de R\$ 143.019,78 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio Município, que deverão ser aplicados de acordo com as disposições normativas da Resolução RN – TC – 08/2010, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; 4) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00169/13

**Sessão:** 1933 - 03/04/2013

**Processo:** [02174/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, Gestor(a); FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); SEC. DA CORREGEDORIA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item 4 do Acórdão APL – TC – 1.015/2008, de 17 de dezembro de 2008, emitido quando da análise da Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, relativa ao exercício financeiro de 2006, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o item 4 do Acórdão APL – TC – 1.015/2008; 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, para que efetue a transferência do valor de R\$ 160.148,82 à conta-corrente do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio Município, que deverão ser aplicados de acordo com as disposições normativas da Resolução RN – TC – 08/2010, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; 4) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2522 - 25/04/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [05069/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Cariri

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2006

**Intimados:** VALTER MARCONE MEDEIROS, Responsável.

**Sessão:** 2522 - 25/04/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [06675/06](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Intimados:** CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a); INÁCIO BENTO MORAIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a); SOLON ALVES DINIZ, Advogado(a).

**Sessão:** 2522 - 25/04/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [00760/11](#)

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2007

**Intimados:** MARIA DA GLÓRIA VIRGÍNIO BARBOSA, Responsável.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [06088/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Cariri

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Citado:** ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00756/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [05475/10](#)

**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSIVANI ALVES DE LIMA, Ex-Gestor(a); FÁBIO SANTOS DE ASSUNÇÃO, Ex-Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); JOÃO BATISTA SOARES, Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** acordam, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas da Paraíba, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar Regular com ressalvas a prestação de contas dos gestores do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura – Caaporã (SAAE), Sr. Fábio Santos de Assunção (01/01/2009 a 28/02/2009) e Sra. Josivane Alves de Lima (01/03/2009 a 31/12/2009), relativamente ao exercício financeiro de 2009; b) Aplicar multa pessoal para cada gestor, Sr. Fábio Santos de Assunção e Sr. Josivane Alves de Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento às normas legais, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa; c) Recomendar à atual gestão, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos, sobretudo, com vistas a não repetição das falhas constatadas nos presentes autos; d) Recomendar ao atual Prefeito a adoção de providências a fim de estruturar quadro próprio da autarquia e realizar concurso público para admissão de pessoal cujas atividades sejam inerentes e permanentes à Autarquia de Água e Esgotos do Município; e) Determinar à DIAFI, que quando do exame



das contas de gestão da autarquia, relativas ao exercício de 2012, procedam-se análises com fulcro de subsidiar comentários inerentes às atividades operacionais do órgão, bem como observe o cumprimento da recomendação do item “d” supra, por ocasião da análise de Prestação de Contas da Autarquia do exercício de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00755/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [05995/10](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** GUIMARIN TOLEDO SALES JÚNIOR, Ex-Gestor(a); SEVERINO DA SILVA, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** a) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas em apreço; b) APLICAR ao Sr. Guimarin Toledo Sales Júnior, ex-Presidente do FMS de Alagoa Grande, exercício financeiro 2009, multa no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; c) RECOMENDAR à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; d) REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não empenhamento e não recolhimento de contribuições previdenciárias. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC – Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00781/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [03324/11](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Lucena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA CÉLIA DA CRUZ BARBOSA, Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDEY LOURENÇO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Gestora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LUCENA, Senhora MARIA CÉLIA DA CRUZ BARBOSA, referente ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal; 2. RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LUCENA no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00782/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [03327/11](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Lucena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA APARECIDA ALVES BARRETO DE SOUZA, Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDEY LOURENÇO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RUI VICTOR BARBOSA, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a

Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUCENA, Senhora MARIA APARECIDA ALVES BARRETO DE SOUZA, referente ao exercício financeiro de 2010; 2. RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUCENA no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Licitações e Contratos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00722/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [04032/11](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO CORDEIRO ALVES XAVIER, Responsável; SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04032/11 decidem os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó, Sra. Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2. aplicar multa pessoal à referida gestora, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa (PB) sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias durante o exercício de 2010; 4. recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó, no sentido de conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei n.º 4.320/64, bem como evitar a repetição das irregularidades detectadas no exercício de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00758/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [04253/11](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA LUZINETE DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: a) Julgar IRREGULAR AS CONTAS da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sr.ª Maria Luzinete dos Santos, relativas ao exercício de 2010. b) Imputar o débito no valor de R\$59.797,64 relativo à despesa não comprovadas com pagamento à Prevsapé. c) Aplicar a Sra. Maria Luzinete dos Santos, com apoio no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB, multa no valor de R\$ 2.000,00, em razão do descumprimento às normas legais; d) Assinar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância objeto da imputação de débito e ao erário estadual da importância relativa ao débito objeto da multa, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada. e) Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Sapé a fim de evitar a reincidência nas irregularidades aqui apontadas e, especialmente, no sentido de provocar o Chefe do Poder Executivo de Sapé para adotar providências no sentido de dotar o quadro de pessoal do Fundo nos termos previstos na Constituição Federal, para fins de admissão de pessoal, observando o princípio constitucional do concurso público e os limites previstos para contratação por excepcional interesse público. f) Recomendar ainda, estrita observância às determinações da Portaria GM/MS n.º 648/2006 – e eventuais alterações posteriores – no concernente ao funcionamento do Programa Saúde da Família na Comuna e, bem assim, no sentido de dar a devida atenção à elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com as normas legais. g) Representar à Receita Federal do Brasil em razão do repasse a menor ao INSS de contribuição previdenciária no valor de R\$ 336.499,68 com vistas à tomada das providências cabíveis.





**Ato:** Acórdão AC1-TC 00769/13  
**Sessão:** 2519 - 04/04/2013  
**Processo:** [01513/12](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** ALDO CAVALCANTI PRESTES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 24/2012/SEDEC.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00728/13  
**Sessão:** 2519 - 04/04/2013  
**Processo:** [08417/12](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LÚCIA CAVALCANTI DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Lúcia Cavalcanti dos Santos, matrícula n.º 56.115-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00760/13  
**Sessão:** 2519 - 04/04/2013  
**Processo:** [08848/12](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ANTONIO IVAN PEDROSA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Antônio Ivan Pedrosa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00761/13  
**Sessão:** 2519 - 04/04/2013  
**Processo:** [12041/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1 Julgar Irregulares as despesas realizadas com recursos próprios decorrentes das obras de: a. Construção de passagem molhada no sítio Alagoinha, em razão de que a obra não foi executada de acordo com registro fotográfico, caracterizando antecipação de pagamento (R\$ 84.000,00); b. Construção de uma passagem molhada no sítio Cafundó, em razão de não realização da obra (R\$ 92.500,00); c. Construção de rede de esgotos, em razão de serviços não executados excesso de pagamentos (R\$ 53.444,39). 2 Imputar débito ao ex-gestor, Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 229.944,39 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), referentes a essas despesas irregulares decorrentes da execução das obras supracitadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado aos cofres municipais, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3 Julgar regulares com ressalvas as despesas referentes às demais obras realizadas no exercício financeiro de 2011; 4 Aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil,

oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-gestor, Sr. João Bosco Cavalcante, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5 Recomendar ao atual gestor da edilidade o fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas; 6 Determinar a remessa de cópias à SECEX-PB, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração de eventuais irregularidades apontadas pela Auditoria na realização de despesas com recursos federais, especialmente a Construção de Módulos Sanitários (item 5.1) e a Construção de uma Creche (item 5.2).

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00723/13  
**Sessão:** 2519 - 04/04/2013  
**Processo:** [13157/12](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JACINTA DE FÁTIMA SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Jacinta de Fátima Souza, em decorrência do falecimento do servidor Cosmo da Silva Cunha, matrícula n.º 61.398-3, lotada na PBPREV, tendo como fundamentação art. 40, §§ 7º, I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 5º da EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2673 - 23/04/2013 - 2ª Câmara  
**Processo:** [03954/11](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** MARIA REJANE DA SILVA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 2673 - 23/04/2013 - 2ª Câmara  
**Processo:** [08797/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Gestor(a).

**Sessão:** 2673 - 23/04/2013 - 2ª Câmara  
**Processo:** [15067/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Joca Claudino  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, Gestor(a).

**Sessão:** 2673 - 23/04/2013 - 2ª Câmara  
**Processo:** [08726/12](#)  
**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa  
**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão  
**Exercício:** 2012  
**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); YANKO CYRILLO, Interessado(a).

**Sessão:** 2673 - 23/04/2013 - 2ª Câmara  
**Processo:** [10326/12](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos



Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Responsável; WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO, Interessado(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [08883/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [16112/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2012

**Citados:** BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [05250/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2011

**Intimados:** RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a); YANNA MEDEIROS DOS SANTOS, Advogado(a); RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Gestor(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

### Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00019/13

**Sessão:** 2669 - 26/03/2013

**Processo:** [09356/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Procurador(a); RONILTON PEREIRA LINS, Procurador(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Procurador(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Procurador(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09356/12, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 029/2012, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, para contratação de serviços médicos especializados em terapia intensiva destinados ao Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, em Campina Grande, RESOLVEM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, sem resolução do mérito, por existir neste Tribunal dois processos tendo por objeto a mesma matéria, havendo sido o Processo TC 06003/12 julgado em 06/11/12, conforme Acórdão AC2 - TC 01867/12, com tramitação nesta Corte em fase de recurso de reconsideração.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00020/13

**Sessão:** 2669 - 26/03/2013

**Processo:** [01616/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); SIDNELIA MATIAS DE LIMA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1616/13, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES,

presidente da PBprev, enviar a certidão de óbito do ex-servidor falecido, bem como o processo de pensão temporária em nome de Rubem Matias Limeira de Castro.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00022/13

**Sessão:** 2669 - 26/03/2013

**Processo:** [02236/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); ALAIDE NÓBREGA FIGUEIREDO SOBRAL, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02267/13, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, presidente da PBprev, corrigir o ato concessório da pensão, fazendo constar o nome ALAIDE NÓBREGA DE FIGUEIREDO SOBRAL, corrigir a fundamentação do ato para a regra do artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, bem como enviar os cálculos da pensão rateada com os demais beneficiários.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00021/13

**Sessão:** 2669 - 26/03/2013

**Processo:** [02267/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** ALVARO VITAL DUARTE, Responsável; IZINETE BENTO BRASIL, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02267/13, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, presidente da PBprev, apresentar o ato concessório de pensão vitalícia em nome do Senhor ÁLVARO VITAL DUARTE e sua respectiva publicação oficial.

### Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 09/04/2013:**

**Sessão:** 2674 - 30/04/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [08248/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); LYDIANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

REPUBLICADO: EXTRATO DE DECISÃO PUBLICADO NO DIA 01/04/2013:

|                        |                                       |                |                  |
|------------------------|---------------------------------------|----------------|------------------|
| <b>Ato:</b>            | Acórdão                               | AC2-TC         | 00531/13         |
| <b>Sessão:</b>         | 2668                                  | -              | 19/03/2013       |
| <b>Processo:</b>       |                                       |                | 02334/07         |
| <b>Jurisdicionado:</b> | Instituto                             | de Previdência | de Paulista      |
| <b>Subcategoria:</b>   | PCA                                   | - Prestação    | de Contas Anuais |
| <b>Exercício:</b>      |                                       |                | 2006             |
| <b>Interessados:</b>   | GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, Gestor(a). |                |                  |

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: I. Declarar o não cumprimento de determinação deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC 853/2009; II. Aplicar multa ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE; III. Assinar o prazo de sessenta (60) dias, ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se



dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. Determinar à DIAPG para verificação do encaminhamento dos atos reclamados pela Auditoria, na Prestação de contas relativa ao exercício de 2012; V. Comunicar ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Paulista – INPEP que a ausência dos atos reclamados pela Auditoria na Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, terá repercussão negativa quando da análise da referida PCA, e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de março de 2013.

---